MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sirne Arles de Oliveira
Mat.: Siape 877862



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEXTA CÂMARA**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 35582.000031/2007-26 |
| **Recurso nº** | 145.417 Voluntário |
| **Matéria** | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA |
| **Acórdão nº** | 206-00.691 |
| **Sessão de** | 09 de abril de 2008 |
| **Recorrente** | DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS |
| **Recorrida** | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - SOLIDARIEDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO PAES - ELISÃO.

A opção da prestadora pelos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 9.964/2000 (REFIS) e 10.684/2003 (PAES), compreendendo as competências correspondentes aos fatos geradores lançados, elide a responsabilidade solidária da tomadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877662



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores das contribuições ora lançadas são a remuneração da mão de obra contida em notas fiscais de serviços prestados pela empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Emp Ltda.

O Relatório Fiscal (fls. 31/35) informa que a contratada prestava serviços de Apoio Operacional e Suporte Técnico (Seguro Desemprego e CAGED) – Preparação de dados para processamento com a colocação de trabalhadores à disposição da contratante para a realização de serviços que constituiriam necessidade permanente da empresa.

Em razão da tomadora não haver apresentado a documentação necessária à elisão da responsabilidade solidária, quais sejam, cópias de guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento vinculadas ao serviço/obra, o lançamento foi efetuado com base naquele instituto.

A prestadora apresentou defesa (fls. 54/63), onde suscita preliminar de decadência. Afirma que desde a edição da Lei nº 9.711/1998 não existe previsão legal de responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador de serviços e que a lei não retroage, salvo para beneficiar o réu.

Informa que há duplicidade de exigência, uma vez que a impugnante teria sido fiscalizada anteriormente, no período de 01/1997 a 10/2000, onde teria sido efetuado lançamento por aferição indireta com base nas notas fiscais emitidas pela mesma, dentre elas as que agora são utilizadas para aferição no presente lançamento.

A tomadora solicita juntada de documentos referente à defesa apresentada (fls. 1490/1516 – Vol VI) onde alega que os tributos foram pagos porém, apenas por amor ao debate, alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito ora lançado.

Entende que o lançamento deve ser considerado nulo pela não verificação de débito perante o devedor principal, o prestador de serviços.

Argumenta que houve o enquadramento incorreto acerca da cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e que o traço característico da mesma é a subordinação entre os trabalhadores cedidos e o tomador de serviços.

Por fim, afirma que é um absurdo a aplicação de correção monetária, bem como a taxa de juros SELIC, uma vez que esta já traz implícita a parcela de correção monetária, restando caracterizado o enriquecimento sem causa da Administração. Solicita que sejam calculados os juros à taxa de 1% todos os meses.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sirma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862



As defesas foram submetidas à auditoria fiscal que manifestou-se (fls. 1587/1597 – Vol VI) no sentido de retificar o lançamento nas competências 06 e 07/1997 em razão da apresentação de guias específicas que foram confirmadas no sistema informatizado da Previdência Social. Não teria ocorrido a elisão em tais competências, em virtude da não apresentação de folhas de pagamento específicas com os respectivos resumos, bem como pela falta de comprovação de que a prestadora possuiria escritura contábil.

Com relação às competências 08, 09 e 10/1997, as guias apresentadas não foram confirmadas no sistema, razão pela qual não puderam ser consideradas para retificar o lançamento.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0872/2006 (fls. 1603/1618 – Vol VI), o lançamento foi considerado procedente em parte e foi retificado de acordo com a informação fiscal, salientando que não foi possível verificar junto à DRP de circunscrição da prestadora se a tomadora estaria entre as empresas cujas notas fiscais foram utilizadas no arbitramento da notificação então lavrada. Ainda é informado que o lançamento efetuado na prestadora foi incluído no parcelamento especial – PAES, porém, foi dele excluído em 09/05/2006.

Contra tal decisão, a prestadora de serviços apresentou recurso tempestivo (fls. 1629/1638 – Vol VI) onde repete as alegações já apresentadas em defesa e reforça os argumentos no sentido de que teria havido bis in idem e que a própria decisão recorrida afirma não ter sido possível a verificação da ocorrência ou não da duplicidade, admitindo que esta poderia ter ocorrido. Informa que não houve a alegada exclusão do PAES do lançamento e que vem efetuando os pagamentos do citado parcelamento, regularmente.

A tomadora apresentou recurso tempestivo (fls. 1662/1682 – Vol VI) onde repete as argumentações já apresentadas em defesa. Entende que ocorreu cerceamento de defesa, pela negativa em proceder perícia nas dependências da prestadora, a fim de verificar o pagamento dos tributos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1819/1825 – Vol VII) pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Os recursos são tempestivos e não há óbice ao conhecimento dos mesmos.

No julgamento dos casos da espécie, a então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social adotava o entendimento de que nos casos em que a prestadora houvesse optado pelos parcelamentos especiais instituídos pela Lei nº 9.964/2000 – REFIS ou pela Lei nº 10.684/2003, abrangendo as competências correspondentes aos fatos geradores lançados, seria considerada elidida a responsabilidade solidária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sâma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877962



Tal entendimento tem como base o fato de que nos termos daqueles diplomas legais, a adesão aos parcelamentos por eles instituídos teria como objetivo proporcionar aos contribuintes em débito, a possibilidade de regularizar sua situação perante o fisco. Daí se depreende que a adesão a qualquer dos parcelamentos infere que o contribuinte teria incluído nos mesmos todos os débitos existentes.

O disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 e o art. 5º da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcritos, corroboram esse entendimento:

> *"Lei nº 9.964/2000*
>
> *Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*
>
> *(...).*
>
> *§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*
>
> *Lei nº 10.684/2003*
>
> *Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei." (g.n.).*

Pela essência dos parcelamentos em tela não poderia o contribuinte incluir parte dos débitos existentes, até porque, a opção por esses parcelamentos especiais é razão de impedimento para a realização de qualquer outro parcelamento.

Portanto, como no presente caso, a prestadora efetuou opção pelo PAES e incluiu o período correspondente ao lançamento, considera-se que os débitos porventura existentes já foram devidamente confessados, não podendo ser objeto de novo lançamento.

Quanto à possibilidade de que o contribuinte não tenha incluído todos os seus débitos no referido parcelamento, cumpre ressaltar que a SRP teve por ocasião do pedido e tem a qualquer tempo a prerrogativa de verificar se os valores confessados correspondem ou não à realidade.

De igual forma, a exclusão do referido parcelamento não pode ser motivo para a manutenção do presente lançamento, lembrando que a responsabilidade solidária pressupõe a possibilidade de cobrança de qualquer dos devedores, porém, o lançamento tem que ser único e a adesão a esse tipo de parcelamento pressupõe a confissão e, conseqüente, constituição da totalidade dos créditos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862



Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** dos recursos, para no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO;**

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

ANA MARIA BANDEIRA